II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

IARA PEREIRA RIBEIRO

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho -Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Iara Pereira Ribeiro; Rogério Luiz Nery da Silva; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-244-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O II Encontro Virtual do CONPEDI ocorreu entre os dias 2 a 8 de dezembro de 2020, proporcionando aos pesquisadores da seara jurídica o intercâmbio de conhecimento científico acerca de temas relacionados ao direito das famílias, bem como do direito sucessório.

O CONPEDI é considerado um dos eventos mais relevantes na área da pesquisa cientifica jurídica de pós graduação, visto que é responsável em viabilizar que os inúmeros programas de mestrado e doutorado apresentem as suas pesquisas acerca de temas atuais e controvertidos.

O grupo de trabalhos “Direito de Família e das Sucessões”, ao qual participamos como coordenadores, contou com a participação de experientes pesquisadores acerca do direito das famílias, bem como do direito sucessório.

Foram discutidos inicialmente vários temas, como por exemplo: a eficácia ou ineficácia da prisão do devedor de alimentos durante a pandemia da COVID-19; a aplicabilidade do instituto da Tomada de Decisão Apoiada no nosso ordenamento; a violação do direito à imagem das crianças e dos adolescentes, frente as novas tecnologias; as mudanças constitucionais acerca do conceito de família; a aplicabilidade da técnica de constelação familiar nos conflitos oriundos da alienação parental, fenômeno que ocorre rotineiramente devido ao péssimo relacionamento dos pais; o reconhecimento da filiação sócio afetiva de pais homoafetivos; a reserva do patrimônio como uma forma de redimensionar a legítima sob o enfoque da dignidade da pessoa humana.

Em um segundo momento foi analisada a aplicabilidade do princípio da afetividade na Jurisprudência do STF; os aspectos frágeis da memória humana no Direito Processual das Famílias, em especial nas provas dependentes da memória; as mudanças quanto a incapacidade absoluta e a possibilidade de desproteção daqueles que não possuem nenhuma capacidade de exprimir sua vontade; a equiparação da união estável ao casamento; a ausência de previsão legal no tocante aos atos praticados pelo inventariante no curso do inventário

extrajudicial; a judicialização das demandas de vacinação em crianças e adolescentes como a busca pela efetivação do melhor interesse e proteção integral; a análise da (im)possibilidade do filho adotado requerer o reconhecimento da parentalidade biológica.

Posteriormente, foi abordada a diferenciação entre o namoro qualificado e a união estável; o direito ao nome do pai socioafetivo no registro; a evolução da jurisprudência acerca da adoção homoafetiva em nosso país; os efeitos da pandemia no direito sucessório por meio do testamento em tempos de isolamento social e a evolução tecnológica; a análise da reprodução humana assistida enquanto mecanismo de exercício do planejamento familiar; o reconhecimento dos direitos sucessórios dos filhos oriundos de reprodução humana assistida post mortem; a responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo e por fim o exame dos aspectos gerais da disciplina normativa da sucessão testamentária.

Deste modo, a partir da seleção dos trabalhos acima elencados, percebe-se a seriedade e o compromisso deste congresso científico em trabalhar temas a respeito dos desafios que as pessoas enfrentam no âmbito do direito de família.

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin

Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva

Profa. Dra. Iara Pereira Ribeiro

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito de Família e Sucessão ou na CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO TÉCNICA PROCESSUAL APLICADA EM CONFLITOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.

FAMILY CONSTELLATION AS PROCEDURAL TECHNIQUE APPLIED IN CONFLICTS OF PARENTAL ALIENATION.

Sandra Negri [1]
Tiago Lima Magalhaes da Cunha [2]
Gabrielly alves dos Santos [3]

Resumo

No Brasil, a alienação parental faz surgir conflitos que clamam por resposta efetiva do sistema de justiça. O objetivo do estudo é, segundo as pesquisas de Bert Hellinger, de registrar a aplicabilidade da técnica da constelação familiar nos conflitos judicializados, tendo como questão de pesquisa: Como a técnica da constelação familiar pode auxiliar na resolução de conflitos gerados pela alienação parental? A pesquisa contou abordagem metodológica qualitativa e interpretativista, que aliada a experiências de tribunais, confirmou a utilização de técnica alheia ao processo tradicional. Os resultados indicam ser possível aumentar os índices de conciliação judicial utilizando-se a constelação familiar.

Palavras-chave: Direito de família, Audiência de conciliação, Constelação familiar, Técnica processual, Alienação parental

Abstract/Resumen/Résumé

In Brazil, parental alienation gives rise to conflicts that call for effective response from the justice. The objective of the study is, according to research by Bert Hellinger, to register the applicability of the family constellation technique in judicial conflicts, with the research question: How can the family constellation technique help in the resolution of conflicts generated by parental alienation? The research counted on qualitative and interpretative methodological approach, which, together with the experiences of courts, confirmed technique outside the traditional process. The results indicate that it is possible to increase the rates of judicial conciliation using the family constellation

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family law, Conciliation court hearing, family constellation, Procedural technique, Parental alienation

---

[1] Professora e pesquisadora da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) Doutora em Administração e mestre em Direito. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa Direito Araguaia (NUPEDIA-UFMT) e presidente do IBRAJUS.

[2] Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá. Servidor público federal.

[3] Bacharela em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia

1 Introdução

É certo que o fenômeno da alienação é antigo, embora só tenha recebido atenção da psicologia e do direito nos últimos 100 anos. Desde a criação do termo em meados de 1985, no contexto da psicologia, a ideia de alienação familiar obteve aderência quase imediata na praxe americana, e expansão de seu uso pelo Poder Judiciário de diversos países. Não obstante, o modelo processual clássico brasileiro, especialmente antes de 2015, com desenho que pressupunha declarar uma das partes vencedora, com rígido desenho procedimental mostrou-se limitado para resolver casos que tratam especialmente do fenômeno da alienação parental

Neste ponto, a técnica da constelação familiar, refinada por Hellinger (2006) tem se mostrado uma ferramenta apta a permitir um tratamento adequado destas questões na seara judicial. Enquanto técnica processual diferenciada, o presente artigo busca explicar a alienação parental, o cenário básico da constelação familiar e a leitura da conciliação de conflitos advindos da alienação parental. Outrossim, será analisado o emprego da constelação familiar pelo Poder Judiciário brasileiro, bem como a eficácia de sua utilização.

O objetivo central do estudo é, segundo os estudos de Bert Hellinger, registrar a aplicabilidade da técnica da constelação familiar nos conflitos judicializados. A partir do levantamento das bases da técnica da constelação familiar em Hellinger (2006) emergiu a seguinte questão de pesquisa: Como a técnica da constelação familiar pode auxiliar na resolução de conflitos gerados pela alienação parental?

A pesquisa contou com uma abordagem metodológica qualitativa e interpretativista, teve na base uma atualização de literatura que, aliada a experiências de tribunais, confirma a utilização de técnicas alheias ao processo tradicional.

Os resultados, mesmo que iniciais, indicam ser possível aumentar os índices de conciliação judicial utilizando-se a técnica da constelação familiar.

2 Referencial Teórico

2.1 Alienação Parental

A noção de "alienação parental", com tal alcunha, foi elaborada por Gardner em meados de 1985, ganhando rápida popularidade. Na perspectiva comparada, denota-se que a ideia de alienação parental se espalhou paulatinamente mundo a fora. Com efeito, a primeira aplicação jurídica do conceito de alienação parental ocorreu nos EUA em 1987, no caso *Coursey v. Superior Court*, pela Corte de Apelações da Califórnia (LORANDOS, 2006, p.333-334). Em seguida, a sua aplicação se espalhou pelos demais estados americanos como ocorreu na Florida[1] em 1988, em Nova Iorque em 1990[2], Ohio[3] e Wisconsin[4] em 1992, e nos Estados de Nevada[5] e Iowa[6] em 1994. Atualmente, a noção de alienação parental, do inglês "*parental alienation*" é amplamente aceita pela jurisprudência em terras americanas.

Sob a perspectiva psicológica a alienação parental compreende fazer surgir uma "gama" de sintomas que apontam para o afastamento e ou nulificação da figura materna ou paterna causada por influência de terceiros, mormente do genitor que mantém a guarda da criança - *versorgende Elternteil* (GARDNER, 2002; STADLER; SALZBERGER, 2001). E em Schaefer (2014), a alienação parental pode ser compreendida como um "processo de programar uma criança para que odeie o outro genitor" (SCHAEFER, 2014, p. 23).

Longe de ser algo novo, a alienação parental é um fenômeno presente nas sociedades humanas. Não obstante, o reconhecimento e o tratamento jurídico variou drasticamente ao longo da história (OLIVEIRA, 2012).

No contexto alemão, Leitner e Künneth (2006) apontam que a ideia de alienação parental começou a ser discutida na Alemanha no final dos anos 1990, recebendo notoriedade, "*schnelle Erfolg"* no idioma oficial da germânia (SALZGEBER, 2003).

Em Israel observou-se também uma rápida adoção e aplicação da ideia de alienação parental na jurisprudência daquele país, tendo a literatura especializada

[1] Caso Schutz x Schutz (LORANDOS, 2006, p.334).
[2] Caso Karen B. x Clyde M. (LORANDOS, 2006, p.335).
[3] Caso Zigmont fka Toto x Toto (LORANDOS, 2006, p.336).
[4] Caso Widerholt x Fischer (LORANDOS, 2006, p.337).
[5] Caso Truax x Truax (LORANDOS, 2006, p.337).
[6] Caso Marriage of Rosenfeld (LORANDOS, 2006, p.337).

apontado casos de aplicação expressa do conceito em fundamentações de decisões judiciais desde ao menos 1997 (GOTTLIEB, 2006).

Na Austrália, que mantém um tribunal específico para tratar de casos de direito de família em grau recursal, a alienação parental é termo com signicado em construção (BERNS, 2006; RATHUS, 2020).

Desta breve comparação dentre diversos sistemas jurídicos que, de uma forma ou outra, adotaram a noção de alienação parental, há uma ampla gama de tratamentos jurídicos e graus de aceitação dentre a comunidade jurídica. É certo que as diferenças sociais e culturais mundo a fora impedem uma solução jurídica única para o problema.

No contexto judicial dentre os mecanismos aplicáveis que permitem um adequado tratamento da questão, a constelação familiar tem se destacado positivamente como um meio que permite a aplicação de diversos meios alternativos de solução de conflitos com alto grau de resolutividade das querelas.

2.2 Constelação Familiar - historicidade

Para Anto Suirbert Hellinger, pesquisou o conhecimento das interações humanas no sistema familiar. Pesquisador nascido na Alemanha, falecido aos 93 anos (O IMPARCIAL, 2019), passou boa parte da infância em orfanato, conforme registrado no próprio relato autobiográfico**:**

> "Aos dez anos de idade o senhor saiu de casa e foi para um internato. Por quê? Uma conhecida de minha mãe tinha ouvido falar desse internato. Ela sabia que eu queria ser padre. Isso já era claro para mim, aos cinco anos de idade [...]" (HELLINGER; HÖVEL, 2006, p.12).

Em Hellinger e Ten Hövel (2006) registrou-se que na juventude enfrentou os dilemas humanos da Segunda Guerra Mundial, e mesmo sendo declaradamente contra os princípios o nazismo, se alistou e serviu à guerra no exército alemão. Após a guerra, formou-se em Teologia e Filosofia, e, ato contínuo, optou por exercer o trabalho como Missionário Católico na África do Sul, não tendo ideia do que de fato poderia exercer ou conhecer:

> "Eu não fazia nenhuma ideia do que realmente me esperava. De qualquer maneira, a prática é diferente do que se pensa. Somente quando cheguei à África do Sul percebi o que realmente significa ser um missionário. O que realizei lá foi principalmente um trabalho cultural [...]" (HELLINGER; HÖVEL, 2006, p.12).

No trabalho missionário de Hellinger teve-se a oportunidade de conhecer as vivências e costumes da comunidade tribal Zulu, tanto que no decorrer desta interação, notou-se que a tribo lidava com os dilemas do sistema familiar com respeito, conforme narra o psicoterapeuta:

> "*O que o impressionou?* Primeiramente, o respeito que eles mostram por seus pais. Isso me impressionou muito. Também a segurança com que as mães lidam com seus filhos era impressionante. Dificuldades com filhos é algo que não conhecem. Simplesmente sabem do que as crianças precisam. As mães eram sempre dedicadas. Outra coisa que tomei de lá foi o respeito diante do próximo", nitidamente todo esse labor de anos no continente da África do Sul foi de extrema valia para Bert notar a fenomenologia que existe nesta dinâmica da comunidade Zulu, fazendo surtir uma visão mais ampla e engrandecedora. (HELLINGER, HÕVEL. 2006, p.22)

Em retorno à Alemanha Hellinger iniciou estudos em psicanálise e psicologia, aplicando na prática as experiências vividas na Tribo Zulu. Não obstante, percebendo a insuficiência de seus conhecimentos, bem como a necessidade de uma base mais interdisciplinar, tornando-se um dos terapeutas mais conceituados da Europa (HELLINGER, HÕVEL. 2006).

Nos Estados Unidos Hellinger se aperfeiçoa nos fundamentos de "*Terapia Transacional, Gestalt, Analise de Script e Terapia Primal"*, bem como em hipnoterapia e análise bioenergética. E com Jakob Moreno e Virginia Satir percebeu que as noções de constelação familiar já eram estudadas (SIEBERT, 2013, l.132). Mas refrise-se que foi Hellinger que aprofundou estudos e práticas como terapia, iniciando-se com pequenos grupos, até se estabelecer os embasamentos sistêmicos como uma psicoterapia.

A constelação familiar é uma modalidade de psicoterapia que busca por meio de representações, evidenciar e trabalhar as problemáticas que obstruem internamente o indivíduo. Na constelação familiar, há a figura do constelador (*Aufstellungsleiter*), que dirige a prática, do constelado (*Aufstellende*) - sujeito da terapia - e dos representantes

(*Stellvertreter*), que representam membros da constelação. Por vezes, a figura dos representantes pode ser substituída por objetos. Todavia, salienta Hellinger que na representação com pessoas é realizada sem que as pessoas se conheçam e sem que algo fosse falado previamente (HELLINGER, 2012).

Hellinger afirmava que na constelação os representantes "entram em um outro campo mental", também denominado de "campo morfogenético" (*morphogenestisches Feld*), chegando a afirmar que na constelação familiar, o grupo tem uma consciência comum (*gemeinsames Gewissen*) (HELLINGER, 2012; SIEBERT, 2013).

Na constelação familiar, quer utilizando-se de outras pessoas (modo grupal), quer com o uso de bonecos (modo individual), busca-se primordialmente que os representantes, assim como o constelado, se sintam à vontade, de modo que a atuação seja o mais natural possível.

Com efeito, na constelação o constelado tem a possibilidade da analisar seus "sistemas de relacionamentos familiares" (*Familien-Beziehungssysems*) de um outro ponto de vista, que seja, por maio de uma representação mental, florescem eventos esquecidos, reprimidos e conflituosos que impossibilitam a evolução do indivíduo, num verdadeiro processo de libertação (SIEBERT, 2013).

Com a aplicação da técnica da constelação, leva-se em consideração os avós, tios, tias, primos, obviamente os pais e irmãos, inclusive os natimortos e companheiros passados dos familiares, de modo que, com emprego de uma ordem sistêmica, o amor pode ressurgir, e assim todos encontram sua verdadeira posição. Neste sentido, afirma Hellinger:

> O amor é uma parte da ordem. A ordem precede o amor, e este só pode desenvolver-se dentro dela. A ordem preexiste. Quando inverto essa relação e pretendo mudar a ordem através do amor, estou condenado a fracassar. Isso não funciona. O amor se adapta a uma ordem e assim pode florescer, assim como a semente se adapta ao solo e ali cresce e prospera." (Hellinger. Bert, 2001, p. 26)

No cenário de Hellinger, tem-se que a ordem e o amor são os princípios de tudo, pois criou as noções das ordens do amor, que nada mais é que um ordenamento que consiste em realinhar e desfazer os emaranhamentos recolocando cada individuo em seu eixo original. O amor também podem ser denomino como "leis do amor" ou "leis

sistêmicas", observando-se o pertencimento, o equilíbrio entre o dar e receber; e a hierarquia como pontos de equilíbrio das leis sistêmicas.

A primeira lei sistêmica, intitulada de pertencimento (*Zugehörigkeit*), traduz a ideia de que em um sistema familiar, todos que pertencem aquele seio devem de fato sentir que faz parte daquele sistema, caso contrário surgirá uma desordem perceptível ou não e que ocasionará uma difusão tal qual poderá afetar apenas um indivíduo ou até mesmo uma parcela de pessoas dentro desse mesmo grupo familiar (HELLINGE, 2001).

Em um contexto de exclusão, é corriqueiro que algum individuo assuma o papel deste ente até então "excluído" do sistema. Este mecanismo de assunção da identidade do excluído pode-se manifestar tanto consciente, quanto inconsistentemente pelo constelado. É certo que, por vezes, a pessoa tenta adotar o papel daquele que foi desassociado do sistema familiar com boas intenções. Todavia, ao querer assumir um papel que não lhe pertence, o indivíduo poderá desequilibrar o sistema familiar. É esta a importância da lei sistêmica do pertencimento - não cometer injustiças, como a exclusão e, respeitar o direito que todos têm de pertencer ao seu sistema familiar (HELLINGE, 2001).

A segunda lei regente das relações humanas é a "lei do equilíbrio entre dar e receber", pois, para que um núcleo familiar esteja equilibrado, é necessário que todos saibam tanto doar quanto receber (HELLINGE, 2001).

A terceira lei sistêmica é a "lei da hierarquia", posto que cada membro tem seu papel dentro do sistema, seja ele familiar, social ou até profissional. Para esta lei, quem antecede tem predominância em relação àqueles que chegaram posteriormente. Com efeito, dentro de um grupo familiar, é comum que alguns membros queiram assumir o papel de outros, rompendo a hierarquia daquele sistema. Dentre outros exemplos frequentes, é comum a ocorrência de situações onde um filho queira tomar o papel do pai, ou a filha buscando assumir o papel da mãe, ou até mesmo um irmão mais jovem que queira assumir o papel do irmão mais velho. Neste sentido, afirma Hellinger:

> Existe uma hierarquia baseada no momento em que se começa a pertencer a um sistema: esta é a ordem de origem, que se orienta pela sequência cronológica do ingresso no sistema. (HELLINGE, 2001, pg. 26)

Destarte, mesmo que o indivíduo imagine dentro de si que assumir o papel de um membro seja a melhor solução para o sistema familiar, esta é claramente é a pior das

decisões, porque ao romper a hierarquia natural da vida só trará desordem. Com o cumprimento da ordem hierárquica o sistema familiar volta ao seu eixo e o indivíduo poderá assumir sua postura de origem, sem tomar o lugar e a posição que não lhe devida (HELLINGE, 2001).

2.3 Aplicabilidade da técnica nos conflitos familiares de alienação parental

Embora a constelação familiar não tivesse o intuito inicial de ser empregada no meio jurídico, denota-se que uma leitura, sob um enfoque jurídico, das ideias contidas nas teorias que embasam esta terapia e mostra uma singular adequação entre ela e as concepções mais modernas e constitucionalmente adequadas de direito de família. Como exemplo, relacionado ao vínculo parental objeto da perquirição feita no presente artigo, leciona Maria Berenice Dias que:

> Ninguém pode ceder o poder familiar ou renunciar ao direito de pleitear o estado de filiação. O reconhecimento do filho é irrevogável, sendo imprescritível o direito de investigar a paternidade (DIAS, 2007, p. 35).

Destarte, vislumbra-se que o Direito de Família hodierno trata as questões de família não meramente da perspectiva dos direitos patrimoniais, mas também dos direitos de personalidade – que são insuscetíveis de renúncia ou alienação mesmo por parte de seu titular.

No que toca o reconhecimento de paternidade, do ponto de vista da constelação familiar, busca-se resolver-se as questões relativas ao pertencimento de um membro no sistema familiar de origem. Ainda sob este ponto de vista, uma ação de reconhecimento de paternidade tem um singelo propósito: o direito de reconhecer o seu núcleo familiar, de pertencer àquele sistema do qual ele também faz na mesma proporção que qualquer outro indivíduo que o componha.

A análise problema sob a ótica da constelação familiar, denota-se que, quando um individuo é excluído – intencionalmente ou não – de um núcleo familiar, este núcleo inicia uma vastidão de conflitos, trazendo desarmonia e desequilíbrio para todos os integrantes, pois no tocante às ordens do amor, precisamente na lei do pertencimento, todos os integrantes do sistema familiar têm igual direito à participação e nenhum excluído (HELLINGER, WEBER e BEAUMONT, 2008).

Os argumentos de Hellinger se adequa perfeitamente aos ditames do ordenamento brasileiro, mormente em uma ótica civil-constitucional, onde reconhece-se o direito fundamental a todos de pertencer, ou ao menos reconhecer, sua origem familiar. Não obstante, atualmente, como leciona Maria Berenice Dias, o "formato hierárquico da família cedeu lugar à sua democratização, e as regras são muito mais de igualdade e de respeito mútuo" (DIAS, 2007, p.29). Contudo, é certo que não houve uma quebra da hierarquia familiar, mas uma adequação dela aos valores emanados da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Em Dias (2007) denota-se que este novo formato hierárquico de família caminha no mesmo sentindo da segunda ordem do amor de Hellinger o qual esclarece, "o amor flui mansamente quando todos os membros de um sistema familiar obedecem a hierarquia" (HELLINGER, WEBER e BEAUMONT, 2008, p.74; DIAS, 2007).

Além da hierarquia, a noção de equilíbrio, cara às teorias que embasam a constelação familiar, também se revela presente nas leituras da doutrina civilista mais moderna. Neste contexto, reafirma aponta Maria Berenice Dias (2007) que "a família identifica-se pela comunhão de vida, de amor, de afeto no plano a igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca" (DIAS, 2007, p.53) Em outras palavras, na sistemática das relações familiares ocorre, mesmo que de modo instintivo, uma troca de ações e emoções entre os membros, como a solidariedade, responsabilidades mutuas, afeto, entre outros.

As ações externadas por cada indivíduo no seu grupo familiar não surgem a partir de uma estrutura jurídica ou legal ofertada pelo Estado. Pelo contrário, elas nascem de modo natural no próprio sistema familiar. Visto que a família é um sistema preexistente ao Estado, sendo que as normas no Direito de Família são elaboradas para solucionar as problemáticas familiares preexistentes ao direito posto, cabe ao ordenamento jurídico trazer, a partir desta realidade fática, uma solução satisfatória e pacífica para as partes.

2.3.1 A constelação familiar em audiência de conciliação

Com vistas a evidenciar a aplicabilidade da técnica da constelação familiar em um contexto de alienação parental, é necessário demonstrar, mesmo que de forma breve, como a referida técnica é aplicada nos conflitos reais judicializados.

O magistrado ou o conciliador, uma vez iniciada a audiência de conciliação nos moldes definidos pelo Código de Processo Civil brasileiro (BRASIL. 2015), o ator processual a ser constelado, utilizando bonecos, coloca todos os membros da família dispostos sobre a mesa, conforme entender viável e passa a narrar os emaranhamentos da vida pessoal, que culminou na judicialização do conflito causado por alienação parental.

Dentre as muitas constelações presenciadas, o constelador, que pode ser magistrado ou um conciliador judicial, solicita à pessoa que irá representar a situação narrada que ela mesma, por meio de um "boneco" se posicione em um lugar da mesa. Assim, conforme a constelação se desenvolve, os novos representantes vão tomando lugares no ciclo da constelação.

Cumpre frisar que o constelador indagará ao constelado como todos os representados estão se sentindo, se é necessário reposicioná-los dentro na constelação, assim como indagará como o constelado se sente – e, desta maneira, a constelação sistêmica irá se desenvolver.

A princípio, a descrição da prática, numa ótica jurídica, pode aparentar uma simples imputação de culpas, ou frustações. Contudo, não é o caso. Pelo contrário, a constelação familiar não se opera em um contexto adversarial. Não existem polos opostos, senão um objetivo comum: o de reequilibrar o sistema familiar e trazer paz para as partes.

É certo que o sistema de justiça, especialmente o brasileiro, tende a acompanhar as mudanças da sociedade ao longo do tempo. Neste contexto, denota-se uma incapacidade crescente de resolução de conflitos familiares, por vias tradicionais, as novas práticas têm sido testadas em diversos órgãos do Poder Judiciário, sendo que a aplicação da constelação familiar tem se mostrado uma prática efetiva. No que diz respeito ao "Projeto Constelar e Conciliar" da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, contida no Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem-se que ao encerrar:

> "(...) o segundo ano de realização de Constelações Familiares com um índice de 75% de acordos nos casos em que ambas as partes compareceram às sessões. A média de acordos para os processos em que apenas uma das partes se fez presente na constelação foi de 58% (BRASIL-TJDF, 2017).

Em referência ao trabalho desenvolvido no estado do Paraná o CNJ noticiou que:

> "Anteriormente, nas simples audiências, o índice de conciliação era de 73%. No entanto, quando pelo menos uma das partes estava presente na terapia de constelação, o índice de satisfação dos acordos chegou a 91%. Já, quando as duas partes estavam envolvidas, houve 100% de sucesso na conciliação" (CNJ, 2017).

É inegável que o emprego da constelação familiar no contexto jurídico quebra alguns paradigmas caros à estruturação clássica de processo judicial, tal qual sua estruturação como procedimento adversatório. Não obstante, o afastamento de tal estrutura é, sobretudo, uma exigência dos atores processuais envolvidos. Neste sentido, afirma Marinoni desde 2006 que:

> "A outra face do procedimento diferenciado está ligada às diferentes situações de direito substancial. Sendo diferentes as situações carecedoras de proteção jurisdicional, torna-se até óbvia a necessidade de técnicas processuais diferenciadas, pois um único procedimento jamais terá aptidão para dar conta de situações materiais distintas" (MARINONI, 2006, p.191).

Neste contexto, denota-se que a constelação familiar é uma ferramenta útil a casos de direito de família, sendo uma técnica processual diferenciada para tratar deste tipo de demanda. Em termos práticos, fazendo referência ao Projeto "Constelar é legal da Justiça do RN", tem-se a reafirmação da técnica e a explicação de como se dá o emprego da constelação na praxe forense:

> "O uso das Constelações Familiares nas audiências conciliatórias aconteceu nas segundas-feiras, com duração de 4 horas. Ao todo foram 59 audiências. Era condição para a realização das Constelações, após a explicação do método, o aceite das partes envolvidas no litígio. A técnica foi feita com bonecos. As partes colocavam os bonecos para representar sua lide familiar, posicionando-os uns em relação aos outros, segundo sua imagem interna. Em seguida, o constelador realizava a constelação. Logo após, seguia-se os ritos processuais específicos de praxe (CRUZ E CHIQUETTI, 2017, p. 288-289).

É certo que o tema da alienação parental envolve um grau de conflituosidade alto, o que pode levar à indagação acerca de sua efetividade na prática – razão pela qual

faz-se necessário abordar um caso real - ocorrido na 6ª Vara de Família da Comarca de Natal, caso em que a alienação parental fora objeto da lide levada à juízo:

> "(...) um pai reclamava ser vítima de alienação parental. Tratava-se da 9ª vez que esse homem, um militar que dispunha de acesso gratuito a advogados, procurava a Justiça para restabelecer a convivência e o direito de visitar seus dois filhos pré-adolescentes. A mãe alegava que os filhos não desejavam comparecer às visitas e que, quando estas ocorriam, eles diziam que o pai não promovia nenhuma atividade interessante e o fim de semana se resumia a assistir televisão na casa dele" (CRUZ; CHIQUETTI, 2017, p. 292).

É comum em processos relativos a questões de direito de família que a lide real (sociológica) extrapole a lide exposta nos autos examinados em juízo. São questões subjacentes que por vezes sequer podem ser objeto de perquirição judicial, mas interferem em outras questões que tem relevância jurídica. Sobre o caso, narram Cruz e Chiquetti (2017):

> "Com a Constelação colocada, desnudaram-se situações ocultas, até mesmo não apontadas pelo laudo psicossocial. O pai, de acordo com a Constelação, não estava conseguindo exercer a função paterna, situação revelada no momento em que sua linhagem masculina foi representada. De forma consonante, a mãe não dava "permissão" para que ele exercesse sua paternidade e ocupasse seu lugar no sistema" (2017, p. 292).

No mesmo registro de Cruz e Chiquetti (2017) é possível vislumbrar um efeito da constelação familiar que dificilmente seria possível numa abordagem tradicional - desnudar a lide real e ocultada pelo conflito. A técnica da constelação familiar contribui efetivamente para a pacificação de conflitos, especialmente aqueles advindos da alienação parental. O sistema de justiça brasileiro foi acionado para resolver a demanda e com a técnica da constelação familiar o conflito não ressurgirá (CRUZ; CHIQUETTI, 2017).

3 Metodologia

Para o presente ensaio, optou-se pela epistemologia construtivista e pelo paradigma interpretativista (HACKIN, 1999), que são adequadas às pesquisas qualitativas (CROTTY, 1998).

Para a epistemologia construtivista, os significados são construídos e existirão, a partir do envolvimento do ser humano com o mundo. Os significados, portanto, não resultam de uma construção mental individual, mas da interação entre processos mentais compartilhados e a interação entre sujeito e objeto. O conhecimento científico, segundo a epistemologia construtivista, ocorre por meio de processos de interação social e da intersubjetividade (MYERS, 2004).

Uma pesquisa interpretativista assume que "o que se tem como resultado de uma investigação não são os fatos em si (uma realidade objetiva), mas a interpretação do pesquisador sobre as interpretações dos indivíduos que participam em um determinado fenômeno" (SACCOL, 2009, p. 261).

No presente trabalho foram utilizadas as abordagens, dedutiva e indutiva. Tanto que com base nos estudos de Hellinger (2006) foi possível verificar a aplicabilidade da técnica da constelação familiar aos conflitos familiares de alienação parental.

O direito aplicado, a partir de uma doutrina específica, foi possível ser conferido, tendo como resultado o aumento dos índices de conciliação processual.

4 Considerações finais

A técnica da constelação familiar tem apresentado bons resultados no seu emprego judicial. Com efeito, trata-se de uma técnica diferenciada, cuja aplicação a processos de direito de família é essencial ao adequado tratamento dos direitos materiais envolvidos.

Especialmente nos processos que envolvem alienação parental há uma lide subjacente àquilo que se discute nos autos processuais, que não será resolvida com o deferimento ou indeferimento do pedido do autor, tampouco com atribuição de responsabilidades, penas e culpas a qualquer das partes. Pelo contrário, por vezes esta alienação é sintoma de problemas mais profundos que não conseguem ser resolvidos pela estruturação tradicional de processo.

Neste contexto, a constelação familiar não busca uma imputação de culpas ou responsabilidades, senão reequilibrar o sistema familiar. O emprego de tal técnica na audiência de conciliação revela-se um instrumento efetivo para permitir uma adequada tutela de casos judiciais envolvendo alienação parental.

A presente pesquisa contribui para a ciência jurídica na medida em demonstra a possibilidade de que os conflitos judicializados merecem atendimento profundo e completo por parte do Estado brasileiro, para que os atores processuais diretamente envolvidos consigam disfrutar dos resultado de um sistema familiar harmônico e, por outro lado, que o sistema de justiça não seja impelido a julgar demandas repetidas causadas pelo mesmo fato gerador: a alienação parental.

4 Referências

BRASIL. **Constituição Federal**, 1988. Disponível: http://www.planalto.gov.br. Acessado em 26 de setembro de 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil**, 2015. Disponível: http://www.planalto.gov.br. Acessado em 26 de setembro de 2020.

BRASIL. Tribunal De Justiça Do Distrito Federal E Territórios (TJDF). **Projeto Constelar e Conciliar completa dois anos com alto índice de acordos no Núcleo Bandeiran**te, 2017. Disponível em: https://www.tjdftjus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/dezembro/projeto-constelar-e-conciliar-completa-dois-anos-com-alto-indice-de-acordos-no-nucleo-bandeirante. Acessado em 02 de setembro de 2020.

BERNS, Sandra S. Recognition of PAS in Australia. In: GARDNER, Richard A. et. al. The International Handbook of Parenta Alienation Syndrome: Conceptual, Clinical and Legal Considerations. **Springfield: Charles C Thomas Publisher**, 2006, p.121-130.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça restaurativa e constelações familiares avançam no Paraná**, 2017. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-e-constelacoes-familiares-avancam-no-parana. Acessado em 02 de setembro de 2020.

CROTTY, Michael. **The foundations of social research: Meaning and perspective in the research process**. Sage, 1998.

CRUZ, Carlos Henrique Souza da; CHIQUETTI, Taciana. O uso das constelações sistêmicas familiares em audiências conciliatórias na vara de família do RN. **In: THERENSE, Munique et. al. Psicologia Jurídica e Direito de Família: Para além da perícia psicológica**. Manaus: UEA Edições, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias.4 ed. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2007;

GARDNER, Richard A. Parental alienation syndrome vs. parental alienation: which diagnosis should evaluators use in child-custody disputes? **American Journal of Family Therapy**, v. 30, n. 2, p. 93-115, 2002.

GARDNER, Richard A. et. al. The International Handbook of Parenta Alienation Syndrome: Conceptual, Clinical and Legal Considerations. **Springfield: Charles C Thomas Publisher**, 2006, p.333-351.

GOTTLIEB, Daniel S. Parental Alienation Syndrome – An Israeli Perspective: Reflections and Recommendations. **In: GARDNER, Richard A. et. al. The International Handbook of Parenta Alienation Syndrome: Conceptual, Clinical and Legal Considerations. Springfield: Charles C Thomas Publisher**, 2006, p.90-107.

HACKING, Ian et al. **The social construction of what?** Harvard university press, 1999.

HELLINGER, Bert. TEN HÖVEL, Gabriele. Um lugar para os excluídos. 1ª ed. Patos de Minas: **Editora Atman**, 2006.

HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. A simetria oculta do amor. 12ª ed. São Paulo: **Editora Pensamento-Cultrix**, 2008.

HELLINGER, Bert. Das Geistige Familienstellen. 1ª ed. **Berchtesgaden: Hellinger publications**, 2012. Edição Kindle.

_____. Ordens do Amor-12 ed. São Paulo: **Editora Pensamento-Cultrix**, 2010.

LEITNER, Werner. KÜNNETH, Annelie. Parental Alienation Syndrome: Theory and practice in Germany. In: GARDNER, Richard A. et. al. **The International Handbook of Parenta Alienation Syndrome: Conceptual, Clinical and Legal Considerations**. Springfield: Charles C Thomas Publisher, 2006, p.108-120.

LORANDOS, Demosthenes. Parental Alienation Syndrome in American Law. Parental alienation syndrome: Detractors and the junk science vacuum. **The international handbook of parental alienation syndrome: Conceptual, clinical and legal considerations**, p. 397-418, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil - v. I. **Teoria Geral do Processo Civil**. São Paulo: RT, 2006.

MARTELLI, Geraldo. Morre o filósofo, teólogo e pedagogo alemão Bert Hellinger. In: **O Imparcial, 2019**. Encontrável no site: https://jornaloimparcial.com.br/geral/morre-o-filosofo-teologo-e-pedagogo-alemao-bert-hellinger/. Acesso em 26 de setembro 2020.

MYERS, Michael D. Hermeneutics in information systems research. **Social theory and philosophy for information systems**, p. 103-128, 2004.

OLIVEIRA, M.H.C.P., A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - **Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo.

RATHUS, Zoe. A history of the use of the concept of parental alienation in the Australian family law system: contradictions, collisions and their consequences. **Journal of social welfare and family law**, v. 42, n. 1, p. 5-17, 2020.

SACCOL, Amarolinda Zanela. Um retorno ao básico: compreendendo os paradigmas de pesquisa e sua aplicação na pesquisa em administração. **Revista de Administração da UFSM**, v. 2, n. 2, p. 250-269, 2009.

SALZGEBER, Joseph. Zum Aktuellen Stand der PAS-Diskussion. **Forum Familienrecht. n.6**, p. 232-235, 2003

SCHAEFER, A.P. A alienação parental e a violação aos direitos da personalidade. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - **Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo.

SIEBERT, Meike, et.al. Familienaufstellung – Hilfe für Menschen, die an Krebs erkrankt sind Wandlung aus der Tiefe. Hamburgo: **Kreutzfeldt digital**, 2013. Edição Kindle.

STADLER, Michael; SALZGEBER, Joseph. **Kontaktverweigerung bei Scheidungskindern** – Was tun? Forum Familienrecht. n.3, p.85-86, 2001.